

VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 287 do RITCU c/c os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Examina-se, nesta oportunidade, embargos de declaração interpostos pelo Sr. Nelson Dias de Moraes, ex-prefeito do Município de Pedra Preta/MT, em face do Acórdão 6.219/2013-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração do embargante em face do Acórdão 10.934/2011-2ª Câmara.

3. Foi mantida, assim, a decisão inicial, em processo de tomada de contas especial, que julgou irregulares as contas do responsável, com imposição de débito e aplicação de multa, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 4199/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT para a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS) do tipo ônibus consultório médico-odontológico.

4. O valor conveniado para a consecução do objeto foi de R\$ 132.000,00, com repasse de recursos federais no montante de R\$ 120.000,00 e participação do conveniente com a quantia de R\$ 12.000,00, a título de contrapartida.

5. Auditoria realizada de forma conjunta pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) em decorrência da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou fraudes em convênios do FNS, apurou a ocorrência de superfaturamento na aquisição realizada no âmbito do Convênio 4199/2001.

6. O superfaturamento que, em termos de recursos federais envolvidos, foi quantificado em R\$ 37.387,00 (ref. 19/3/2002), ocorreu tanto na aquisição do veículo (R\$ 14.437,00), quanto em sua adaptação e aparelhamento às finalidades de atendimento médico-odontológico (R\$ 22.950).

7. O embargante foi condenado em débito por tais quantias, solidariamente com os demais responsáveis, e em multa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), aplicada, esta última, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. No recurso de reconsideração que impetrou contra o *decisum*, o responsável invocou o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em consonância com o Decreto 20.910/1932, alegando prescrever em cinco anos a ação punitiva da Administração, período que teria sido excedido, uma vez que a homologação das licitações teria ocorrido março de 2002 e sua notificação acerca das irregularidades em junho de 2010.

9. Ainda no recurso de reconsideração, o responsável alega que seria ilegítima a fundamentação da decisão que o apenou com base no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (CF), por não se tratar apenas de ressarcimento ao erário, mas também de multa aplicada (peça 43).

10. Como o voto condutor do Acórdão 6.219/2013-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração, fez menção apenas à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (item 11), com supedâneo no artigo 37, § 5º, da CF, o ora embargante pleiteia, nestes embargos de declaração, que seja esclarecida a situação, por entender a fundamentação não aplicável à multa, a seu ver prescrita.

11. De fato, embora esteja assente na jurisprudência a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, o estabelecimento do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva não é questão pacificada nesta Corte de Contas, uma vez que existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal.

12. Ainda que o entendimento mais favorável seja aplicado ao caso em exame, verifico que a multa não restará prescrita, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 refere-se à data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal, conforme exposição feita no Voto

condutor do Acórdão 1.314/2013-Plenário.

13. Como as irregularidades foram apuradas somente a partir de auditoria realizada em 29/9/2006, na Prefeitura Municipal de Pedra Preta, ainda que o Tribunal tivesse tomado conhecimento imediato das irregularidades, não se verificaria a prescrição, haja vista o responsável ter sido notificado por esta Corte de Contas em junho de 2010.

14. Desse modo, não há que se falar em prescrição da multa aplicada ao responsável pelo Acórdão 10.934/2011-2ª Câmara, deliberação que foi adequadamente mantida pelo Acórdão 6.219/2013-2ª Câmara, objeto dos presentes embargos de declaração.

15. Feita essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator